



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Pág. 01 de 03
Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2020

PARECER JURÍDICO

**Exmo. Sr. Presidente
da Comissão de Justiça e Redação
da Câmara Municipal de Monte Mor**

Considerando que, nos termos do artigo 55, “caput” e parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe à Comissão de Justiça e Redação a análise de legalidade e de constitucionalidade do referido **Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2020**, de autoria do **Nobre Vereador Walton Assis Pereira**.

Considerando que, por determinação da DD. Comissão de Justiça e Redação desta Casa, fora requerido que essa procuradora jurídica se manifestasse em forma de parecer, sobre a legalidade e constitucionalidade do **Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2020**, a fazer no seguinte sentido:

“Trata-se do **Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2020** de iniciativa do **Nobre Vereador Walton Assis Pereira**, que **“Concede honrarias que especifica”**.

A iniciativa legislativa, segundo José Afonso da Silva, é, em termos simples, “a faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão para apresentar projetos de lei ao legislativo”. (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 14 ed. SP: Malheiros, 1997, p.497).

Rua Rage Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Pág. 02 de 03
Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2020

Veja que, a Lei Orgânica e Regimento Interno determinam que a Câmara tem competência exclusiva para conceder títulos e honrarias, mediante Decreto Legislativo.

Destaca-se que, a prestação de homenagens e concessão de honrarias é prática corrente nos Municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo. Assim, são homenageadas não só pessoas vivas, mas também pessoas já falecidas, estas últimas brindadas, muitas vezes, com o nome de ruas, edifícios e praças públicas.

Quanto a concessão de honraria em ano eleitoral, há que se esclarecer que a concessão de honrarias não é exatamente proibida em ano eleitoral, mas esbarra em algumas limitações, sendo que, do ponto de vista eleitoral, diz a Lei nº 9.504/1997 que são proibidas condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Frisa-se, que a vedação legal se refere à publicidade do ato institucional e não a sua realização, neste sentido, é possível destacar a jurisprudência do TSE:

Recurso especial. Agravo de instrumento. Seguimento negado. Agravo regimental. Art. 73, VI, b, da Lei no 9.504/97. Autorização e veiculação de propaganda institucional. Art. 74 da Lei no 9.504/97. Desrespeito ao princípio da impessoalidade. Basta a veiculação de propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito para que se configure a conduta vedada no art. 73, VI, b, da Lei no 9.504/97, independentemente de a autorização ter sido concedida ou não nesse



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

período. Precedentes. O desrespeito ao princípio da impessoalidade, na propaganda institucional, no período de três meses anteriores ao pleito, com reflexos na disputa, configura o abuso e a violação ao art. 74 da Lei nº 9.504/97. Em recurso especial, é vedado o reexame de provas. Agravo regimental não provido. (Ac. nº 5.304, de 25.11.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“[...] Conduta vedada. Prefeito. Publicidade institucional. Período proibido. Art. 73, inciso VI, alínea *b*, da Lei nº 9.504/97. Desnecessidade. Verificação. Potencialidade. Desequilíbrio. Pleito. [...] 2. Não é preciso aferir se a publicidade institucional teria potencial para afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, na medida em que as condutas descritas pelo legislador no art. 73 da Lei das Eleições necessariamente tendem a refletir na isonomia entre os candidatos.” (Ac. nº 21.536, de 15.6.2004, rel. Min. Fernando Neves.)

Assim, por todo o exposto, a presente propositura preenche os requisitos de iniciativa e constitucionalidade, pelo o que opino, salvo melhor juízo, pelo seu prosseguimento com as ressalvas apontadas.

Câmara Municipal, 02 de Setembro de 2020.

**KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
OAB/SP 326.249**

Página adicionada automaticamente pelo sistema Moov Digital
O documento ao qual esta página pertence, deve conter os mesmos códigos de controle listados abaixo

Câmara Municipal de Monte Mor
Esta página é parte integrante do Protocolo Nº 678/2020

Assinado Digitalmente por KATIA GISELE DE FRIAS ROCHA CPF: 310.567.778-00 Matrícula: 156 em 04/09/2020 14:49
Câmara Municipal de Monte Mor, São Paulo - PROCURADORIA JURÍDICA - Controle: 94ce9d8b742d539e4fe9c4262c11b628